



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16227.001458/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.878 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de novembro de 2022
Recorrente PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/01/1997

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF N. 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário em razão da concomitância de instâncias administrativa e judicial.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata o **Auto de Infração** DEBCAD 35.698.545-8 (fl. 02), CFL 38, Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou

seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/1991. Mais especificamente, por não ter apresentado à fiscalização as folhas de pagamento da filial CNPJ 62.528.369/0003-90, do período de 01/94 à 07/94, e da filial CNPJ 62.528.369/0007-14, do período de 01/1996 a 06/1996 (fl. 03). O valor da multa foi de R\$ 10.359,20.

O contribuinte apresentou **Impugnação** (fl. 69 a 75) onde alega, em síntese: a) decadência; b) que todos os funcionários da filial 0003 vieram por transferência da matriz, por essa razão continuaram a receber seus salários pela matriz. Dessa forma, improcede o presente auto de infração pela não apresentação das folhas de pagamento da filial 0003, já que as folhas de pagamento de seus funcionários foram emitidas pela matriz; e no tocante a filial 0007, da mesma forma é indevida a multa aplicada pela não apresentação das folhas de pagamento, uma vez que somente iniciou suas atividades em 07/1996, motivo pelo qual, no período de 01/1996 a 06/1996, não possuía qualquer funcionário; e c) impossibilidade de inclusão como corresponsáveis do débito os sócios-gerentes da empresa, e ilegalidade do enquadramento dos autônomos como segurados empregados, visto que não havia qualquer vínculo empregatício entre estes e a Impugnante.

Houve solicitação de **baixa em diligência** em 26/04/2005, especialmente para a) Informar, em relação à filial CNPJ 62.528.369/0003-90, se já havia empregados nela registrados no período de 01/1994 a 07/1994; e b) Informar, em relação à filial CNPJ 62.528.369/0007-14, se já havia empregados nela registrados desde a competência 01/1996.

Em atendimento à solicitação, foi emitido o **despacho** de fls. (85-86), onde a Fiscalização informa que a empresa apresentou a ficha de registro de empregados que foram transferidos da matriz para a filial 0003 e filial 0007, comprovando que encontravam-se na folha de pagamento da matriz com o mesmo salário de contribuição da RAIS, no período de 01/94 a 06/94 — filial 0003 e 01/96 a 06/96 — filial 0007, onde as contribuições à Seguridade Social foram integralmente recolhidas. Todavia, na RAIS obtida pelo sistema CNISA na filial 0003, além dos empregados citados pela empresa, informa a Seção de Fiscalização, que há também outros que não se encontram na folha de pagamento.

Na **Decisão-Notificação n. 21.028.0/0040/2006** (fl. 88 a 95) julgou-se a autuação procedente, entendendo que não houve decadência e que deveria a empresa ter elaborado folhas de pagamento da filial 0003, ainda que constando somente os empregados relacionados no despacho, uma vez que constam da RAIS obtida pelo sistema CNISA. Quanto a solidariedade, ressaltou-se que está expressa em lei.

Cientificado em 06/04/2006 (fl. 97), o contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** em 08/05/2006 (fl. 97 a 113), alegando inexistência de infração ao art. 33 da Lei 8.212/1991, decadência, impossibilidade de inclusão como corresponsáveis do débito os sócios-gerentes e solicitando subsidiariamente redução da multa.

Consta ainda no processo a questão da deserção do depósito sem recolhimento do depósito recursal (*vide* fl. 132 e 174), já superado.

Consta, finalmente, peça judicial na Execução Fiscal 0007068-89.2007.8.26.0152 (fl. 244-245) em que a União (Fazenda Nacional) **requere a extinção da ação de execução**.

Nela ressaltou-se que constam autos n. 0024643-60.2005.4.03.6100 e 002641-90.2005.4.03.6100 as decisões (já transitadas em julgado) de que ocorreu a decadência no AI 35.698.547-4, 35-698.543-1, **35.698.545-8** e 35.698.546-6.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade

O contribuinte foi cientificado em 06/04/2006 (fl. 97) e interpôs Recurso Voluntário em 08/05/2006 (fl. 97). A par da tempestividade da peça recursal.

Cabe destacar que o Recurso Administrativo apresentado tempestivamente deve ser processado normalmente, mesmo sem o Depósito Prévio preconizado no § 1º do art. 126 da Lei 8.213/91, uma vez que o dispositivo foi revogado pela Lei 11.727/2008, após reiteradas decisões do STF no sentido de que era inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio para admissibilidade de remédio recursal na seara administrativa. O entendimento da Egrégia Corte restou pacificado pela Súmula Vinculante nº 21, de observância obrigatória pelos órgãos da Administração Pública (art. 103-A da CF).

Todavia, dada a Súmula CARF n. 01, o Recurso Voluntário não pode ser conhecido. É que já existe Ação Anulatória de Débito Fiscal em que consta esta NFLD. É o que se depreende da leitura do pedido judicial da PGFN (fls 244-245):

Ainda, nos autos n. 0024643-60.2005.4.03.6100 e 002641-90.2005.4.03.6100 foram proferidas as seguintes decisões (já transitadas em julgado), respectivamente:

(...) Posto isso, com fundamento no art. 557, 1-A do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para, reformando a sentença, julgar procedente a ação anulatória de débito fiscal, em razão da decadência dos créditos tributários descritos nas NFLDs de n. 35.698.543-1, 35.698.545-8 e 35.698.546-6.

Isto posto, não conheço do Recurso Voluntário, dada a concomitância entre processo administrativo e judicial.

Conclusão

Ante o exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho

